



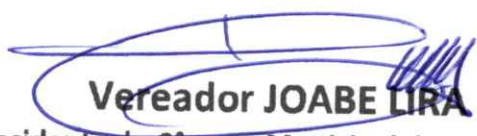
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2025.


Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

PARECER N° 08/2025/COFT

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 33/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Bruno Moraes

I – RELATÓRIO

Cuida-se da emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 33/2025, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências”.

Compõem os autos o Ofício SEJUR/GABPRE n. 390/2025, o texto integral da proposição, a mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, o ofício da Presidência atestando a admissibilidade formal da matéria e o despacho da Diretoria Legislativa remetendo o processo à Procuradoria Legislativa.

Na mensagem governamental, o Prefeito enfatiza que o orçamento público constitui instrumento essencial de gestão, planejamento e execução das finanças municipais, funcionando como elo entre os recursos disponíveis e as ações administrativas necessárias ao cumprimento das metas fixadas nos instrumentos legais de planejamento.

O projeto de lei complementar projetou a receita total dos orçamentos fiscal e da seguridade em R\$ 2.421.668.174,00, dos quais R\$ 1.239.540.165,00 correspondem a recursos próprios, e R\$ 1.182.128.009,00 advêm de outras fontes pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, incluindo fundos específicos.

No tocante às despesas, estas foram fixadas no mesmo montante da receita (R\$ 2.421.668.174,00), sendo R\$ 1.758.115.617,00 destinados ao orçamento fiscal e R\$ 663.552.557,00 ao orçamento da seguridade social.

A mensagem do Executivo detalhou, ainda, a composição da despesa corrente (R\$ 1.918.129.286,00), da despesa de capital (R\$ 375.426.737,00), da reserva de contingência (R\$

128.112.151,00) e da despesa com pessoal (R\$ 873.492.486,00). Também evidenciou o atendimento aos limites constitucionais mínimos de investimento em educação e saúde, bem como a observância do art. 167-A da Constituição Federal quanto à compatibilidade entre despesas correntes e receitas correntes.

Por fim, registra-se que esta Câmara Municipal realizou audiência pública para discussão da matéria no dia 1º de dezembro de 2025, em conformidade com as exigências legais pertinentes.

É o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 33/2025 insere-se no âmbito das competências normativas atribuídas aos Municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e do art. 22, I, da Constituição Estadual, por tratar-se de matéria de interesse local e de impacto direto sobre a coletividade de Rio Branco. Assim, observa-se que a proposição se enquadra nas atribuições legislativas próprias do ente municipal.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para apresentação do projeto de lei orçamentária anual é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem o art. 77, § 10, III, da Lei Orgânica Municipal, o art. 150, III, da Constituição Estadual e o art. 165, III, da Constituição Federal. De acordo com a Emenda à Lei Orgânica n. 32/2019, o Prefeito deve encaminhar a proposta orçamentária à apreciação desta Câmara até 31 de outubro de cada exercício, cabendo ao Legislativo concluí-la até o término da sessão legislativa.

Ressalte-se, igualmente, que os vereadores possuem a prerrogativa constitucional de apresentar emendas, desde que observados os requisitos previstos no art. 166, § 3º, da Constituição Federal.

No presente caso, verifica-se que o Executivo encaminhou o projeto em 30 de outubro de 2025, cumprindo tanto a iniciativa privativa quanto o prazo legalmente previsto.

2.3. Espécie normativa

No que se refere à forma legislativa adotada, verifica-se que a matéria está corretamente veiculada por meio de lei complementar, conforme dispõe o art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica Municipal. Assim, não há inadequação quanto à espécie normativa utilizada.

2.4. Mérito

A Constituição Federal (art. 165, §§ 5º a 8º e § 14) e a Lei Orgânica do Município (art. 77, §§ 5º a 8º) disciplinam o conteúdo que deve compor a lei orçamentária anual. De igual modo, o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e os arts. 2º e 8º da Lei n. 4.320/1964 estabelecem os elementos, demonstrativos e anexos que obrigatoriamente devem instruir a proposição.

2.4.1. Requisitos formais

A análise do Projeto de Lei Complementar evidencia que foram atendidos os requisitos formais previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei n. 4.320/1964, constando, entre outros, os seguintes demonstrativos e anexos:

1. Orçamento fiscal e da seguridade social (arts. 1º, I e II, e 4º, I e II);
2. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo (fls. 28-29);
3. Evolução projetada da receita e da despesa para o exercício de 2026 (fls. 30-32);
4. Quadro demonstrativo de receitas e despesas segundo as categorias econômicas (fls. 24-27);
5. Quadro discriminativo da receita por categorias econômicas (Anexo II, fls. 33-42);
6. Quadro discriminativo da receita por órgão (Anexo II, fls. 43-82);
7. Quadro discriminativo da despesa por natureza, com consolidação geral e detalhamento por órgão/unidade (Anexo II, fls. 83-156);
8. Especificação dos Programas de Trabalho (Anexo VI);
9. Demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades (Anexo VII);
10. Demonstrativo da despesa segundo funções, subfunções e programas vinculados às respectivas fontes de recursos (Anexo VIII);
11. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo IX);
12. Demonstrativo dos projetos e atividades organizados conforme a fonte de recursos (Adendo);
13. Demonstrativo de compatibilidade entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual;
14. Demonstrativo regionalizado dos efeitos sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia.

Dessa forma, constata-se a observância integral dos requisitos formais exigidos pela legislação aplicável.

2.4.1. Requisitos formais

Analisando o projeto de lei complementar, foi demonstrado o cumprimento dos requisitos formais da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n. 4.320/1964, pois constam:

1. Orçamento fiscal e da seguridade social (arts. 1º, I e II, e 4º, I e II);
2. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo (fls. 28-29);
3. Evolução da receita e da despesa para o exercício de 2026 (fls. 30-32);

- 27);
4. Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (fls. 24-27);
 5. Quadro discriminativo da receita por categorias econômicas (Anexo II, fls. 33-42);
 6. Quadro discriminativo da receita por órgão (Anexo II, fls. 43-82);
 7. Quadro discriminativo da despesa por natureza - consolidação geral e por órgão/unidade (Anexo II, fls. 83-156);
 8. Especificação dos Programas de Trabalho (Anexo VI);
 9. Demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades (Anexo VII);
 10. Demonstrativo da despesa com funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII);
 11. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo IX);
 12. Demonstrativo dos projetos e atividades segundo a fonte de recursos (Adendo);
 13. Demonstrativo da compatibilidade entre Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
 14. Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

2.4.2. Limites mínimos de gastos com saúde, educação e FUNDEB e valor da reserva de contingência

Vale destacar que a mensagem governamental (fls. 9-13) demonstra que foram respeitados os limites mínimos de gastos com educação (25%) e saúde (15%), conforme art. 212 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, bem como o percentual relativo ao FUNDEB (art. 212-A, II, da Constituição Federal).

Ademais, a reserva de contingência está compatível com o art. 5º, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

2.4.3. Análise do texto escrito

Com relação ao texto do projeto de lei complementar, proponho emenda modificativa do art. 6º, IV, substituindo a palavra "**decreto**" por "**medida provisória**", pois, no âmbito do Município

de Rio Branco, os créditos extraordinários são abertos por medida provisória, não por decreto, conforme art. 38, § 1º, da Lei Orgânica.

No tocante ao art. 6º, VII e parágrafo único, do projeto, cabe salientar que a autorização para transposições, remanejamentos e transferências por meio de decreto é matéria deve constar da LDO, e não da LOA, conforme jurisprudência do STF (ADI 3652, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2006, DJ 16-03-2007).

Considerando que a autorização para transposições, remanejamentos e transferências é matéria de LDO e que o projeto de LDO de 2026 aprovado por esta Casa regulou tal questão, sugere-se a supressão do art. 6º, VII e parágrafo único, do projeto.

O art. 6º, I, II, III, V e VI do projeto concede autorização ao Poder Executivo abrir créditos suplementares sem prévia autorização legislativa nas seguintes situações:

Inciso I: até o limite da reserva de contingência, fixada em **R\$ 41.396.750,00** (art. 8º do projeto);

Inciso II: para atender despesas financiadas por operações de crédito autorizadas em lei específica. O projeto estima em **R\$ 67.000.000,00** as receitas decorrentes de operações de crédito (fl. 25);

Inciso III: para atender despesas custeadas com recursos originários de convênios e contratos de repasse, independentemente do ingresso desses recursos;

Inciso V: recursos do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964. O projeto estima o superávit em **R\$ 443.377.544,00** (fl. 25).

Inciso VI: recursos provenientes de excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária.

Vale salientar que o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 enumera os recursos que poderão ensejar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no
DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias
ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no
DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que
juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto
rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Numa rápida análise, nota-se que os incisos I, II, V e VI do art. 6º do projeto autorizam o Prefeito a abrir créditos suplementares sem autorização legislativa em três das quatro hipóteses previstas no art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/1964. A reserva de contingência, as operações de crédito e o superávit totalizam o valor estimado de **R\$ 551.774.294,00**, que correspondente a **22,78%** de toda a receita estimada na LOA.

Adicione-se a este montante os valores oriundos de convênios e contratos de repasse e os provenientes de excesso de arrecadação, que também poderão ser destinados mediante decreto do Executivo, sem a anuência do Poder Legislativo (incisos III e VI).

É cediço que a lei orçamentária pode conter autorização para a abertura de créditos suplementares (art. 165, § 8º, da Constituição Federal). Todavia, essa autorização deve ser efetuada com parcimônia, porquanto a Constituição zelou pela legitimidade democrática do orçamento, determinando que, em regra, as leis orçamentárias e todas as suas alterações (transferências, remanejamentos, transposições, créditos adicionais suplementares e especiais) sejam previamente submetidas ao Poder Legislativo, composto por representantes eleitos pelo povo.

Além disso, uma autorização para a abertura de créditos suplementares em percentual que desborda dos limites da razoabilidade contribui para a perpetuação da falta de planejamento administrativo e permite a existência de outro orçamento, feito à base de decretos do Chefe do Poder Executivo e desprovido de legitimidade democrática, por não passar pela análise dos representantes do povo, assentados no Poder Legislativo. Nesse sentido é a importante lição de Antônio José Calhau de Resende¹:

[...] O resultado de tamanha margem de discricionariedade é a criação de verdadeiros orçamentos paralelos que não passam pelo crivo dos representantes do povo, carecendo, portanto, de legitimidade democrática. Tais medidas são vantajosas apenas para o Executivo, que fica em uma situação confortável para reforçar dotações por meio de decreto, que é um ato administrativo editado no exercício de função eminentemente administrativa. Todavia, servem para perpetuar a falta de planejamento do governo por ocasião da elaboração do orçamento, o qual prevê um conjunto de políticas públicas necessárias para a realização dos direitos sociais assegurados na Constituição. O Parlamento mineiro deveria ser mais rigoroso com o Executivo e restringir a sua prerrogativa de abrir créditos suplementares como mecanismo de fortalecer o orçamento legitimamente aprovado pela casa legislativa. Assim, estar-se-ia valorizando a ideia de planejamento, que é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, conforme preceitua o caput do art. 174 da Constituição da República.

[...]

Ora, o Poder Legislativo exerce papel fundamental no ciclo orçamentário e nas autorizações de gastos públicos. Se a iniciativa na matéria é exclusiva do Poder Executivo, cabe ao Parlamento debatê-la, preferencialmente com a participação da sociedade, e aprovar as políticas públicas de acordo com as prioridades de cada setor da administração. Legislativo e Executivo devem valorizar o orçamento como mecanismo de planejamento do Estado e de fortalecimento da cidadania, e não transformá-lo em peça de ficção. No caso específico de Minas Gerais, é preciso reduzir a faculdade do Executivo de abrir créditos suplementares, estabelecendo limites menores em relação à despesa prevista no orçamento.

Dessa forma, entendemos que o uso excessivo de créditos adicionais pelo Poder Executivo revela mais falhas ou equívocos de planejamento do que simples ajustes no orçamento público para a implementação ou a continuidade das políticas governamentais.

A meu ver, no caso concreto, a autorização concedida ao Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais suplementares praticamente esvazia a atribuição da Câmara Municipal para

apreciar esta questão (art. 167, V, da Constituição Federal e art. 81, IV, da Lei Orgânica), configurando verdadeira delegação de competência em descompasso com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Frise-se que a presente observação não guarda relação com a abertura de créditos extraordinários, admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei n. 4.320/1964).

Logo, proponho que a autorização concedida ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares por decreto seja restrita a 15% da despesa fixada na LOA.

Reputamos esse percentual adequado para assegurar ao Poder Executivo a possibilidade de realizar ajustes orçamentários necessários ao dinamismo das políticas públicas e, ao mesmo tempo, resguardar a competência do Poder Legislativo e a legitimidade democrática do orçamento municipal.

Vale repisar que a LDO (aprovada por esta Casa, mas ainda pendente de publicação) **já possibilita que o Executivo efetue transposições, remanejamentos e transferências de recursos por meio de decreto** no percentual de 15% da despesa fixada na LOA.

Em consequência, proponho emenda para que o art. 6º tenha a seguinte redação:

Art. 6º Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar ações, projetos ou atividades vinculados a créditos extraordinários abertos por medida provisória, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 44 da Lei Orgânica, oriundos de transferências destinadas a despesas urgentes e imprevistas em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia, independentemente do ingresso dos recursos; e

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada nesta Lei Complementar, em conformidade com os arts. 7º e 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ante a necessidade de assegurar a independência financeira do Poder Legislativo e impor a correção orçamentária em conformidade com a variação das receitas verificadas, conforme art. 29-A da Constituição Federal, sugerimos:

a) O acréscimo de artigo após o atual art. 6º com o seguinte teor, renumerando-se os demais artigos:

Art. 7º O Poder Legislativo fica autorizado a abrir créditos suplementares com o intuito de efetuar realocações de recursos entre suas próprias dotações orçamentárias, por meio de ato do Presidente da Câmara Municipal.

b) A modificação do atual art. 12 — que passará a ser o art. 13 — para o seguinte teor:

Art. 13. No mês de abril de 2026, o orçamento do Poder Legislativo Municipal será corrigido tendo como base a variação das receitas verificadas no exercício de 2025, apuradas nos termos do art. 83-A, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia vinte de cada mês no percentual de 5% (cinco por cento) conforme disposto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

Recomenda-se ainda a observância das regras de técnica legislativa previstas nos seguintes dispositivos do Decreto n. 12.002/2024:

a) Art. 11, inciso II, alínea "k" (regras sobre remissão a atos normativos);

b) Art. 11, inciso II, alínea "l", item 3 (não fazer remissão a atos normativos hierarquicamente inferiores);

c) Art. 12, IX e X.

No mais, a análise dos anexos revelou um erro material no Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (fl. 275 do processo), o qual deve ser corrigido para garantir a transparência e a precisão das informações fiscais.

O segundo item referente ao ISS encontra-se incompleto, sem a devida descrição da modalidade e do setor ou programa beneficiado. Recomenda-se que o Poder Executivo, realize a adequação da tabela, inserindo a qualificação completa do benefício fiscal.

Emenda aditiva para inserir ao texto o art. 14 e os seguintes parágrafos:

Art. 14. Os rendimentos financeiros decorrentes das aplicações dos recursos do duodécimo repassado ao Poder Legislativo constituem receita própria da Câmara Municipal, vinculada ao seu orçamento, não se incluindo no limite de que trata o

art. 29-A da Constituição Federal, cujo teto se refere exclusivamente ao valor do repasse efetuado pelo Poder Executivo.

§1º Os recursos referidos no caput serão registrados como Receitas de Aplicações Financeiras e poderão ser utilizados pelo Poder Legislativo mediante abertura de créditos adicionais, observados os arts. 41 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e as demais normas de finanças públicas aplicáveis.

§2º A utilização dos rendimentos não implica ampliação do valor do duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo, tampouco se caracteriza como despesa acima do limite constitucional, desde que observada a suplementação das dotações orçamentárias correspondentes.

§3º Os rendimentos deverão ser aplicados na manutenção, funcionamento, investimentos e demais despesas autorizadas pelo orçamento da Câmara Municipal, preservando-se os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

A proposta tem como objetivo assegurar maior segurança jurídica e transparência à execução orçamentária da Câmara Municipal, esclarecendo expressamente na Lei Orçamentária Anual o tratamento dos rendimentos financeiros provenientes das aplicações do duodécimo. Esses rendimentos constituem receita própria do Legislativo, não se confundem com o repasse limitado pelo art. 29-A da Constituição Federal e são resultado de gestão financeira responsável, conforme recomendam os Tribunais de Contas. A ausência de previsão explícita, porém, pode gerar dúvidas quanto ao registro e à utilização desses valores.

Ao incluir o dispositivo proposto, a LOA passa a eliminar ambiguidades operacionais, assegurando que tais receitas sejam utilizadas conforme as regras da Lei nº 4.320/64 e mediante créditos adicionais, quando necessário. A medida não gera aumento de despesa, não amplia o repasse do Executivo e não compromete o equilíbrio fiscal municipal. Pelo contrário, fortalece a autonomia administrativa do Legislativo, aprimora o controle orçamentário e contribui para uma gestão financeira mais eficiente e alinhada às boas práticas de governança pública.

3. Emenda aos anexos

Art. 1º Acrescenta-se o valor suplementar de R\$ 4.000.000,00 à Ação orçamentária constante do **Anexo I** desta Emenda de forma a totalizar o valor de R\$ 67.000.000,00, adequando-se o art. 5º do texto normativo e os seguintes anexos do Projeto de Lei Complementar nº 33/2025:

I - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo (p. 29);

II - Anexo II - Natureza da Despesa (pp. 109 e 156);

II - Anexo VI – Programa de Trabalho (p. 203);

III - Anexo VII - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programa por Projeto e Atividades (p. 205);

IV - Anexo VIII - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programa Conforme o Vínculo com os Recursos (p. 214);

V - Anexo IX - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções, que serão adequados para incorporar esse acréscimo, elevando o orçamento do Poder Legislativo (p. 223); e

VI - Demonstrativo da Compatibilização entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual II (p. 284).

Art. 2º Para cobertura da despesa, promove-se a anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do **Anexo II** desta Emenda, perfazendo o montante necessário para o equilíbrio orçamentário, com a consequente alteração dos valores nos Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 33/2025 mencionados, nos termos do art. 166, § 3º, da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

ANEXO I – ACRÉSCIMO

Órgão	Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Ação	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa
02.001.000.000 - Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB	01 - Legislativa	031 - Ação Legislativa	0903 - Manutenção da Administração Governamental	2001 - Administração da Câmara Municipal de Rio Branco	0000 - Administração da Câmara Municipal de Rio Branco	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	Conforme tabela abaixo
02.001.000.000 - Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB	01 - Legislativa	031 - Ação Legislativa	0903 - Manutenção da Administração Governamental	2505 - Formação, capacitação e valorização	0000 - Formação, capacitação e valorização	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	Conforme tabela abaixo





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

DESCRIÇÃO DA DESPESA		DOTAÇÃO INICIAL
3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal	R\$ 43.500.000,00
3.1.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	R\$ 6.100.000,00
3.1.90.91.00.00.00	Sentenças Judiciais	R\$ 1,00
3.1.90.94.00.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 1.581.158,00
3.1.91.13.00.00.00	Obrigações Patronais (EFETIVOS)	R\$ 3.200.000,00
3.3.90.08.00.00.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	R\$ 1.100.000,00
3.3.90.14.00.00.00	Diárias - Civil	R\$ 200.000,00
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	R\$ 2.050.000,00
3.3.90.33.00.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 300.000,00
3.3.90.36.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 51.000,00
3.3.90.37.00.00.00	Locação de Mão-de-Obra	R\$ 1.000.000,00
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 4.150.000,00
3.3.90.40.00.00.00	Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	R\$ 20.000,00
3.3.90.46.00.00.00	Auxílio-Alimentação	R\$ 3.020.000,00
3.3.90.47.00.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 30.000,00
3.3.90.92.00.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1,00
4.4.90.52.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 330.000,00
4.6.90.71.00.00.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado	R\$ 178.000,00
02.001.001.01.031.0903.2505.0000	Formação, capacitação e valorização	R\$ 189.840,00
TOTAL		R\$ 67.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

ANEXO II – ANULAÇÃO

Órgão	Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Ação	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	Valor Anulado
01.017.202.000 – Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS)	01.017.000.000 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana	26 – Transporte	453 – Transportes Coletivos Urbanos	0903 – Manutenção da Administração Governamental	2477 – Subsídio ao usuário do Transporte Coletivo	1500 – Recursos não Vinculados de Impostos	3.3.60.45.00.00.00 – Subvenções Econômicas	R\$ 4.000.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES								R\$ 4.000.000,00



A emenda eleva a dotação orçamentária da Câmara Municipal de Rio Branco de R\$ 63 milhões para R\$ 67 milhões em 2026, garantindo o funcionamento pleno das atividades legislativas, a manutenção da estrutura administrativa e a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Parlamento. O objetivo é assegurar a autonomia financeira da Casa e viabilizar o adequado exercício de suas funções constitucionais de fiscalização, deliberação e representação da sociedade.

O aumento previsto observa integralmente o princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que é compensado pela anulação de R\$ 4 milhões da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS), sem prejuízo ao funcionamento da pasta. Atendendo às exigências do art. 166, § 3º, II, "a", da Constituição Federal, a emenda apresenta fonte de custeio clara e tecnicamente viável, demonstrando conformidade legal e contribuindo para uma execução orçamentária mais eficiente e transparente do Poder Legislativo.

4.5. Audiência pública

O Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001, art. 44) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000, art. 48, § 1º, I) exigem a realização de debates e audiências públicas sobre as propostas orçamentárias como condição obrigatória para sua aprovação. Nesse sentido, esta Casa Legislativa promoveu audiência pública no dia 1º de dezembro de 2025 para debater o Projeto de Lei Complementar n. 33/2025, cumprindo, assim, o requisito de participação popular e transparência legal.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **pela constitucionalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2025, não havendo óbice jurídico à sua aprovação**, com as emendas sugeridas.

III - VOTO

Voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco-Acre, 11 de dezembro de 2025



Documento assinado digitalmente
BRUNO MORAES CARDOSO
Data: 15/12/2025 17:13:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vereador Bruno Moraes
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



CERTIDÃO

Certifico, que os Vereadores **José Lopes Júnior, Fábio de Araújo Freitas, Samir Figueiredo Bestene, Joaquim Florêncio da Silva, Edvaldo Almeida de Oliveira, Moacir Pereira dos Santos Júnior, Lucilene de Sousa Rodrigues Vale, João Paulo Silva e Silva, José Augusto Soares Aiache, Felipe Sandri Schafer, Elza Teixeira de Mendonça, Márcio Mustafá Silveira, André Kamai da Silva Flores, Eber Silva Machado, Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Bruno Moraes Cardoso, Joabe Lira de Queiroz, Leôncio Temóteo de Castro, Rutênio Sá de Oliveira, José Matheus do Nascimento Paiva e Antônio Lira de Moraes**, apresentaram suas Emendas por oportunidade da Reunião das Comissões Técnicas, realizada no dia 11 de dezembro de 2025, conforme anexo.

Rio Branco, AC, 15 de dezembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025